

Número do processo: 1.0000.08.469078-3/000(1)

Relator: CÉLIO CÉSAR PADUANI

Relator do Acórdão: CÉLIO CÉSAR PADUANI

Data do Julgamento: 11/06/2008

Data da Publicação: 02/07/2008

Inteiro Teor:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO**. VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE. **VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA VISUAL**. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Consoante orientação jurisprudencial pátria, "o candidato portador de **VISÃO MONOCULAR** enquadra-se no conceito de **DEFICIÊNCIA**, que o benefício de reserva de vagas tenta compensar. Exegese do art. 3º c.c. art. 4º do Decreto n.º 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de **DEFICIÊNCIA**". 2. Concede-se a ordem.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 1.0000.08.469078-3/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - IMPETRANTE(S): LEANDRO FILIPE SILVA ZOLÍNI - AUTORID COATORA: DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE TJMG - RELATOR: EXMO. SR. DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A SEGURANÇA, VENCIDO O DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2008.

DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiu ao julgamento, pelo Impetrante, o Dr. Leandro Filipe Silva Zolini, e, proferiu sustentação oral, pela autoridade coatora, Des. 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Dr. José Marcos Rodrigues Vieira.

O SR. DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI:

VOTO

LEANDRO FILIPE SILVA ZOLINI apresenta este mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato atribuído ao eminente Sr. DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, à consideração de que, não obstante tenha sido aprovado no **CONCURSO PÚBLICO** n. 01/2005, no qual concorreu a uma das vagas destinadas a portadores de **DEFICIÊNCIA FÍSICA**, foi surpreendido com a sua desclassificação pelo "Corpo Clínico", uma vez que não preencheu os requisitos de deficiente visual.

Afirma o impetrante que, ao contrário do decidido, preenche os requisitos para o reconhecimento de sua **DEFICIÊNCIA**; ressalta que a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que basta a simples **VISÃO MONOCULAR** para o reconhecimento da limitação informada; aduz que tal limitação impõe barreiras psicológicas e laborais; colaciona arestos sobre o tema e, por fim, afirma que, ao prevalecer o ato de desclassificação impugnado, tal

circunstância trará sérios prejuízos.

Liminar indeferida, ut decisão de f. 135/136-TJ.

Nas informações prestadas às f. 149/150-TJ, o impetrado afirma que não restou comprovada a inaptidão **FÍSICA** do impetrante, conforme disposição contida no art. 4º, do Decreto n. 3.298/99, bem como alega que não houve violação a qualquer direito líquido e certo do postulante.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 196/200-TJ, opina pela denegação da segurança.

Decido.

Colhe-se dos autos que o autor impetrou mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, porquanto, concorrendo às vagas destinadas a portadores de **DEFICIÊNCIA** (visual), logrou aprovação, considerado inicialmente apto à nomeação.

Todavia, submetido aos exames admissionais junto à GERSEQ (Gerência de Saúde Ocupacional, Segurança do Trabalho e Qualidade de Vida) deste eg. Tribunal de Justiça, com vistas à avaliação médica para constatação da **DEFICIÊNCIA** informada e compatibilidade para o cargo pretendido, não restou ratificada a alegada **DEFICIÊNCIA** visual, nos termos do art. 4º, da Lei Federal n. 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto n. 5.296/04, que dispõe que:

"Art. 4º - É considerada pessoa portadora de **DEFICIÊNCIA** a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

III - **DEFICIÊNCIA** visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa **VISÃO**, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores".

A Junta Médica Oficial do TJMG, em resposta ao recurso interposto pelo impetrante, reiterou seu parecer no sentido de que o melhor olho do candidato apresenta **VISÃO** 20/20, conforme atestado pelo seu próprio oftalmologista-assistente, não preenchendo os critérios para reconhecimento da **DEFICIÊNCIA** alegada (f. 07/08-TJ).

Assim, conforme entendido pela GERSEQ, a **VISÃO** do impetrante não atende aos ditames insertos na lei de regência.

O autor afirma que possui **VISÃO MONOCULAR**, comprovando-se, dessa forma, a **DEFICIÊNCIA** informada.

Colhe-se do Exame Médico Admissional de f. 66-TJ que o ora impetrante apresenta "quadro de retinoblastoma em olho "E" há 20 anos, em uso de prótese no mesmo olho. Controle oftalmológico regular" (f. 66-TJ), restando reconhecida a **VISÃO MONOCULAR**.

Ora, a jurisprudência pátria tem admitido que o "candidato portador de **VISÃO MONOCULAR** enquadra-se no conceito de **DEFICIÊNCIA** que o benefício de reserva de vagas tenta compensar".

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO**. CANDIDATO COM **VISÃO MONOCULAR**. PORTADOR DE **DEFICIÊNCIA**. INCLUSÃO NO BENEFÍCIO DE RESERVA DE VAGA. 1. O candidato portador de **VISÃO MONOCULAR** enquadra-se no conceito de **DEFICIÊNCIA** que o benefício de reserva de vagas tenta compensar. Exegese do art. 3º c.c. art. 4º do Decreto n.º 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de **DEFICIÊNCIA**. Precedentes desta Quinta Turma. 2. Recurso conhecido e provido.". (STJ, RMS nº 22489/DF, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ de 18.12.2006, p. 414).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIENTE VISUAL. **VISÃO MONOCULAR**. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - A **DEFICIÊNCIA** visual, definida no art. 4º, III, do Decreto nº 3298/99, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com **VISÃO MONOCULAR**. II - 'A **VISÃO MONOCULAR** cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar'. III - Recurso ordinário provido.". (STJ, RMS nº19291/PA, relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 03.04.2006, p. 372).

Isso posto, forçoso concluir que o impetrante possui direito líquido e certo a nomeação.

Concedo a segurança.

Custas ex lege.

Sem honorários (STF, Súmula nº 512).

É como voto.

O SR. DES. KILDARE CARVALHO:

Sr. Presidente.

Dei atenção à sustentação oral proferida pelo ilustre Procurador do Estado e tenho voto escrito acompanhando o eminente Relator. Apenas esclareço que o Impetrante é portador de uma prótese em um dos olhos, olho de vidro, então, este assunto, no meu modo de entender, dispensa qualquer dilação probatória.

VOTO

A questão posta em debate se restringe à análise da legalidade do ato que desclassificou o impetrante do **CONCURSO PÚBLICO** n.º. 01/2005, no qual concorreu e foi aprovado para uma das vagas de Oficial de Apoio Judicial, classe D, reservadas aos deficientes físicos.

De acordo com a avaliação realizada pelo Corpo Clínico deste Tribunal de Justiça, o requerente não foi considerado portador de **DEFICIÊNCIA**, por não preencher os critérios, de **DEFICIÊNCIA** visual estabelecidos no Decreto n.º. 3289/99, com a redação dada pelo Decreto n.º. 5296/2004.

De acordo com o edital do **CONCURSO**, o conceito de **DEFICIÊNCIA** capaz de habilitar o candidato às vagas para tal fim reservadas encontra-se definido no § 2º do artigo 1º da Lei Estadual n.º. 11.867/95 e no Decreto Federal n.º. 3298/99, que assim dispõem:

"Art. 1º - Fica a administração pública direta e indireta do Estado obrigada a reservar 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas

portadoras de **DEFICIÊNCIA**.

§ 1º (...) omissis;

§ 2º - Para os fins do disposto no 'caput' deste artigo, pessoa portadora de **DEFICIÊNCIA** é aquela que apresenta, em caráter permanente, disfunção de natureza **FÍSICA**, sensorial ou mental que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro de um padrão considerado normal para o ser humano."

Decreto nº. 3298/99

"Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - **DEFICIÊNCIA** - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 4º - É considerada pessoa portadora de **DEFICIÊNCIA** a que se enquadra nas seguintes categorias:

III - **DEFICIÊNCIA** visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa **VISÃO**, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

c) **DEFICIÊNCIA** visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa **VISÃO**, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores."

Em que pese a conclusão da junta médica, a desclassificação do impetrante se deu em inobservância da legislação acima transcrita, segundo a qual é considerada **DEFICIÊNCIA** toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade.

É que, de acordo com as observações constantes do Exame médico admissional de fls. 66-TJ:

"Quadro de retinoblastoma em olho 'E' há 20 anos, em uso de prótese no mesmo olho. Controle oftalmológico regular."

Diante de tais informações, é fácil concluir que o candidato ora requerente é portador de **VISÃO MONOCULAR**, afigurando-se desnecessária a produção de qualquer prova técnica para tal constatação.

A propósito, sobre a interpretação do Decreto nº. 3298/99, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO**. PORTADOR DE **VISÃO MONOCULAR**. DIREITO A CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE **DEFICIÊNCIA FÍSICA**. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O art. 4º, III, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de **DEFICIÊNCIA** visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de **VISÃO MONOCULAR** da disputa às vagas destinadas aos

portadores de **DEFICIÊNCIA FÍSICA**. Precedentes.

2. Recurso ordinário provido" (RMS nº 19.257/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 10.10.2006, "DJ" 30.10.2006, p. 333).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIENTE VISUAL. **VISÃO MONOCULAR**. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A **DEFICIÊNCIA** visual, definida no art. 4º, III, do Decreto nº 3298/99, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com **VISÃO MONOCULAR** barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar."

III - Recurso ordinário provido" (RMS nº 19.291/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 16.02.2006, "DJ" 03.04.2006, p. 372).

Nesse sentido, também entendeu esta Corte Superior, quando do julgamento dos mandados de segurança nº. 1.0000.07.458239-6/000, Relator Desembargador Almeida Melo e 1.0000.07.455619-2/000, Relator Desembargador Dorival Guimarães Pereira.

Diante do exposto, concedo a segurança rogada, para reconhecer a ilegalidade da exclusão do impetrante do certame.

O SR. DES. ALVIM SOARES:

Acompanho o Relator.

O SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL:

Sr. Presidente.

Com a vênia devida dos votos que me precederam, estou a denegar a segurança, porque estaríamos, através do Mandado de Segurança, indo de encontro à definição da **DEFICIÊNCIA** da pessoa portadora de **VISÃO MONOCULAR**, estabelecido no Decreto nº 5296/2004, que, realmente, no seu art. 4º, item III, estabelece essa **DEFICIÊNCIA** no melhor olho, quer dizer, no único que o Impetrante possui, uma vez que o outro ostenta uma prótese, que, no melhor olho ele teria que ter 0,05. O assistente oftalmologista da junta médica oficial do Tribunal de Justiça estabeleceu, que, no melhor olho ele realmente tem uma **VISÃO 20X20** e, por isso, ele não está enquadrado naquela **DEFICIÊNCIA** da **VISÃO MONOCULAR**, para se conceder, data venia, a segurança.

Estou a denegar, justamente, porque não enquadra a situação do Impetrante no conceito de **DEFICIÊNCIA** visual **MONOCULAR** estabelecida justamente no dispositivo legal, que venho de mencioná-lo.

O SR. DES. FERNANDO BRÁULIO:

Sr. Presidente.

Ouvi, com atenção, a sustentação oral feita pelo Dr. José Marcos Rodrigues Vieira, ilustre Procurador do Estado.

Quanto ao voto, acompanho o eminente Relator, data venia.

O SR. DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS:

Com o Relator.

O SR. DES. DUARTE DE PAULA:

Com o Relator.

O SR. DES. ALVIMAR DE ÁVILA:

Com o Relator, data venia.

O SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO:

Com o Relator, data venia.

O SR. DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA:

Sr. Presidente.

Encontro-me impedido de participar deste julgamento.

O SR. DES. SÉRGIO RESENDE:

Com o Relator.

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

Com o Relator.

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES:

Com o Relator.

O SR. DES. CARREIRA MACHADO:

Com o Relator.

O SR. DES. CAETANO LEVI LOPES:

Com o Relator.

O SR. DES. AUDEBERT DELAGE:

Com o Relator.

O SR. DES. EDILSON FERNANDES:

Sr. Presidente.

Com a devida vênia, quando se estabelece o percentual mínimo da **VISÃO** para o melhor olho, parece-me que o legislador quis dizer ao portador da **VISÃO** bem rudimentar dos dois olhos. No caso específico dos autos, não há nenhuma controvérsia de que o Impetrante é portador de uma prótese, de forma que, com respeitável vênia, dispensa-se a dilação probatória, na medida em que o exame, embora com a presunção de veracidade,

feito pela Administração Pública, não levou em consideração a **VISÃO** bilateral.

Com essa pequena consideração, acompanho o eminente Relator.

O SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES:

Com o Relator.

SÚMULA : CONCEDERAM A SEGURANÇA, VENCIDO O DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.08.469078-3/000